



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.687 - SP (2017/0102344-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : TELECOM ITÁLIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA**  
**ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118**  
**THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial na origem com base nos óbices de incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF (art. 128 do CPC/73) e de consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - No caso em que entendeu-se pela consonância do acórdão regional recorrido com a jurisprudência do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.687 - SP (2017/0102344-6)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Olivetti do Brasil S.A. em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à NFLD n. 31.913.064-9.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No TRF da 3ª Região, a sentença foi mantida, em acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, a r. decisão não incorreu em julgamento extra petita, tendo em vista que a suspensão do crédito tributário se deu em razão do deferimento da medida liminar, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e não em razão da apresentação da carta de fiança por parte da requerente.

5. Dispõe o Código Tributário Nacional que a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: "Art. 205. (...) Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição; Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

6. Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é possível em duas situações: a) existência de crédito objeto de Execução Fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; b) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no artigo 151 do CTN.

7. Na hipótese dos autos, verifico que a autora foi autuada pela fiscalização, tendo sido lavrada NFLD nº 31.913.064-9, em relação a qual pretende a declaração de nulidade, tendo ajuizado ação anulatória, julgada procedente e com recurso de apelação pendente de apreciação por esta C. Corte. Assim, possui a parte débito fiscal em relação ao qual, no entanto, não houve ajuizamento da execução



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal.

8. Desta feita, o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser acolhida, pois, neste caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar quais sejam lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação.

9. A relevância da fundamentação consiste na possibilidade de concessão da referida certidão ante o oferecimento de caução idônea pela parte autora (ora apelada), agregado à sentença de procedência obtida nos autos da ação principal.

10. A autora pretende garantir o débito debatido mediante oferecimento de fiança bancária no montante integral da dívida.

11. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, pode oferecer caução a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

12. Vale salientar, outrossim, que o Tribunal Regional Federal - 1ª Região, enfrentando questão semelhante, nos autos do processo n.º 2002.51.01.011248-6, entendeu por bem em autorizar a prestação de fiança bancária como garantia para a expedição de certidão positiva de débitos.

13. Se assim não fosse o entendimento, antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo o contribuinte a possibilidade de oferecer bens a penhora, não poderia obter a seu favor a certidão positiva com efeitos de negativa, conforme previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional.

14. Por isso, o contribuinte, para exercer determinados direitos, como por exemplo, participação de licitação, celebração de contratos de financiamento, ficaria sujeito à vontade da Fazenda Pública em ajuizar a respectiva execução fiscal.

15. Por sua vez, a lesão grave e de difícil reparação consiste na necessidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para participação em licitações e realização de contratações, bem como pela possibilidade de inclusão da empresa no Cadastro Informativo de Débitos quitados de órgãos e entidades federais.

16. Agravo legal desprovido.

A União interpôs recurso especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cujo seguimento foi negado na origem, ensejando a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega que impugnou o fundamento, da decisão de inadmissibilidade, de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, especificamente no seguinte trecho da petição de agravo em recurso especial (fl. 490):



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o acima exposto, fica evidente que inexiste consolidação da jurisprudência do E. STJ, justificando o prosseguimento do recurso especial da União, ressaltando que o RESP 1258792 utilizado para fundamentar a decisão que não admitiu o recurso especial indica que a simples existência de ação não assegura ao contribuinte o direito à suspensão do crédito tributário, corroborando a tese recursal da União.

Apresentada impugnação, a parte agravada requer o desprovemento do agravo interno e aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.687 - SP (2017/0102344-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação do fundamento relativo à consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

A parte agravante alega, em seu agravo interno, que realizou a impugnação aos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices, insuficientes, pela sua generalidade, para que seja considerada impugnada a decisão recorrida.

Nesse sentido é a jurisprudência:

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015).

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial Nº 944.910 – GO, Relator : Ministro Mauro Campbell Marques).

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, em que se negou seguimento ao recurso especial com fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, cabia a parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese, não bastando a alegação de que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Assim, ficou incólume o fundamento de inadmissão do recurso especial, relativo à consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 630.126/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 24/9/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78 E DA LEI Nº 6.435/77. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. O entendimento desta Corte é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

4. No agravo em recurso especial manejado pela entidade previdenciária, ela apenas colacionou julgados que dizem respeito à LC nº 109/2001 e ao direito adquirido do participante. Por conseguinte, deixou ela de se insurgir contra a matéria aqui em debate, que está consolidada nesta Corte no sentido de que o Decreto nº 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressaltou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978 (REsp nº 1.299.760/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 22/3/2012).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 916.266/SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016).

Não existindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Por fim, não deve ser acolhido o pleito da parte agravada, para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 29/8/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime.

2. Inaplicabilidade da sanção processual quando a Turma julgadora não conhece do agravo interno pelo óbice da Súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0102344-6

AgInt no  
AREsp 1.098.687 /  
SP

Números Origem: 00332674519984036100 1405041 200903990082181 9600076146 9800332677

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : TELECOM ITÁLIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO  
ADMINISTRATIVA LTDA  
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118  
THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : TELECOM ITÁLIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO  
ADMINISTRATIVA LTDA  
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118  
THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.